



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0275.4/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodações e atendimentos de urgência e emergência.”

Autor: Deputado Sargento Lima
Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Nº 0275.4/2019 de autoria do Deputado Sargento Lima o qual dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodações e atendimentos de urgência e emergência.

O PL Nº 0275.4/2019 foi lido em Plenário no dia 15 de agosto de 2019 e posteriormente tramitou nesta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado como Relator.

Após análise, solicitamos diligência por intermédio da Casa Civil, ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), à Secretaria de Estado da Saúde, à Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina e à Federação das Santas Casas Hospitais e Entidades Filantrópicas de Santa Catarina.

Neste sentido, obtivemos manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (Parecer nº 737/2019, fls. 19 a 21), da Associação dos Hospitais do Estado e da



Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde e Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas (Ofício nº 842/2019) e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (Parecer nº 116/2019, fls. 15 a 18).

É o relatório.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental dos Projetos propostos por esta Casa, conforme art. 72, I do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise, como já mencionado, “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que explorem comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodações e atendimentos de urgência e emergência”.

A Secretaria da Saúde (Parecer nº 737/2019, fls. 19 a 21) se manifestou no sentido da inconstitucionalidade do Projeto, uma vez que rege sobre matéria do Direito Civil, além de disso, informou que:

“a Secretaria de Estado de Saúde não possui nenhum contrato com particular que explore estacionamento em unidades hospitalares próprias, ou em quaisquer outros prédios públicos pertencentes à Secretaria de estado da Saúde”.

No mesmo sentido a Associação dos Hospitais (Ofício nº 842/2019, fls. 25 a 26) se manifestaram pela contrariedade da aprovação do presente PL.

No que tange aos aspectos constitucionais, a Suprema Corte já decidiu que a disciplina acerca da exploração econômica de estacionamentos privados refere-se a Direito Civil, sendo, portanto, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, como bem assim mencionado no Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.862 de 18/08/2016 - PARANÁ:



“Sustenta-se que o diploma normativo impugnado, ao determinar a cobrança proporcional ao tempo utilizado pelos serviços de guarda de veículos em estacionamentos particulares, ofende a competência privativa da União de legislar sobre matéria de Direito Civil (art. 22, I, da CF/88), o princípio da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, CF/88), a garantia do direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII, da CF/88), bem como o princípio da propriedade privada (art. 170, inciso II, da CF/88).”

Nesses termos, verifica-se a usurpação da competência legislativa privativa da União, configurando-se, portanto, afronta ao disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”;

Ante o exposto, avaliados os requisitos do art. 25 combinado com o art. 144 do Regimento Interno **VOTO PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0275.4/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark
Relator